



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2018**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º A instalação de rotatórias, readequação geométrica ou estreitamento de vias deverão, quando tecnicamente recomendável, ser realizadas mantendo-se ou restabelecendo a permeabilidade do solo, mediante a remoção da camada asfáltica original.

Parágrafo único. Deverá ser efetuado a implantação do projeto de paisagismo após a remoção da camada asfáltica original.

Art.2º No local onde forem instaladas as rotatórias ou realizadas a readequação geométrica ou o estreitamento de vias deverão, quando tecnicamente recomendável, ser construídos canteiros sem qualquer tipo de impermeabilização em sua base, de forma a permitir a infiltração de águas pluviais.

Art.3º Os canteiros, sempre que possível, deverão ser construídos no nível da calçada ou do pavimento asfáltico, podendo excepcionalmente, quando as condições o exigirem, ter altura máxima de 60 (sessenta) centímetros ou a mesma do outro canteiro contíguo pré-existente.

Art.4º A implantação de canteiros e áreas verdes nos casos descritos na presente lei não poderá obstruir a circulação de pedestres ou seu acesso a edificações, quando tecnicamente recomendável.

Art. 5º A presente lei não se aplica nos casos de implantação de sinalização horizontal de trânsito para demarcação de rotatória.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Liderança do Governo"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/06/2021, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 540/2021 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLÊNÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº  
39/2018**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0039/18, de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação, e dá outras providências.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Sob o aspecto material, o Substitutivo apresentado aprimora a proposta original nos seguintes aspectos:

i) Inclui em seus arts. 2º, 3º e 4º a observância do aspecto técnico para a manutenção ou restabelecimento da permeabilidade do solo;

ii) Acresce o art. 5º para excepcionar da aplicação do disposto na lei as intervenções que consistam na implantação de sinalização horizontal de trânsito para demarcação da rotatória.

A propositura propugna pela manutenção ou restabelecimento da permeabilidade do solo na instalação de rotatórias, readequação geométrica ou estreitamento de vias e, nesse aspecto, versa sobre a legislação relativa a posturas urbanísticas locais e meio ambiente, cuja iniciativa é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal, reunindo condições para ser aprovada.

Com efeito, trata-se de matéria de competência legislativa suplementar dos municípios, conforme disposto nos artigos 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal.

Ademais, tanto as posturas edilícias, em tese, como as normas abstratas atinentes ao direito ambiental podem surgir por iniciativa deste Legislativo, conforme dispõe o art. 37 caput, c/c seu § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Essas normas, por sua vez, encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, nos arts. 170, inc. VI, e 225, o que reforça a posição do Brasil de signatário do Tratado de Kyoto, internalizado através do Decreto Federal nº 5.445, de 12 de maio de 2005, tendo sido incorporado na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PMNC, uma vez que a iniciativa visa reduzir o impacto ambiental dos efeitos da impermeabilização do solo, que aumentam as temperaturas e alteram significativamente os regimes de chuvas locais.

A matéria tratada no projeto em comento dispõe sobre critérios visando a proteção do meio ambiente quando da intervenção pela administração pública em logradouros públicos para instalação de rotatórias ou estreitamento de vias, em consonância com as normas locais editadas até agora.

Vale ressaltar o disposto no inc. XIII do art. 6º, o inc. XI do art. 7º, o inc. II do art. 8º e o inc. II do § 2º do art. 12, todos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002:

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelas seguintes diretrizes:

XIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

(...)

Art. 7º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelos seguintes objetivos estratégicos:

(...)

XI - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

(...)

Art. 8º Para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado entre as várias visões existentes no Município sobre seu futuro, o Plano Diretor observa e considera, em sua estratégia de ordenamento territorial, as seguintes cinco dimensões:

(...)

II - a dimensão ambiental, fundamental para garantir o necessário equilíbrio entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas no conjunto do Município;

(...)

Art. 12. (...)

§ 2º Os objetivos específicos a serem alcançados no Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana são:

(...)

II - recuperação da qualidade dos sistemas ambientais existentes, especialmente dos rios, córregos e áreas vegetadas, articulando-os adequadamente com os sistemas urbanos, principalmente de drenagem, saneamento básico e mobilidade;

Ademais, demonstrando a preocupação do legislador municipal, a Lei nº 12.319, de 16 de abril de 1997, já abordou a matéria da permeabilidade dos passeios públicos, no seguinte sentido:

Art. 1º As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total.

Da mesma forma, a Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que criou as "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, a serem implantadas nas calçadas lindeiras aos imóveis públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo, também tratou do mesmo tema da permeabilidade dos passeios públicos:

Art. 1º Com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de São Paulo, os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo constituirão "Calçadas Verdes" nos prédios em que funcionem, respeitados os dispositivos do Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que regulamenta a matéria.

O projeto encontra respaldo na defesa e na preservação do meio ambiente, disposto como objetivo da administração municipal no inc. X do art. 2º, com proteção expressa no art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, mas não menos importante, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que disciplina as diretrizes gerais da política urbana, determina que a ordenação

e controle do uso do solo urbano sejam realizados de modo a evitar a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, inc. VI, g).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 23.06.2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ver. ELY TERUEL (PODE)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)

Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. MARLON LUZ (PATRIOTAS)

Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM)

Ver. SENIVAL MOURA (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2021, p. 89, e em 13/07/2021, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).